



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721050/2011-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.706 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIZ OTAVIO GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2008, 2009

**NULIDADE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF**

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, vencida a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, que negou provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, resumidamente, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 370/372):

*Por meio do Auto de Infração de fls. 287 a 330 (a numeração digital é a adotada neste acórdão), exige-se R\$ 147.488,46 de imposto de renda, R\$ 110.616,38 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da ação fiscal efetuada em desfavor do contribuinte, acima qualificado, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, da existência de depósitos bancários de origem não comprovada e da não apuração de ganhos de capital na alienação de bem imóvel, cujos fatos subjacentes ocorreram entre 2007 e 2008.*

(...)

*3. Segundo a autoridade fiscal, a alienação do apartamento 1.500 do Condomínio Mucuripe, de propriedade do contribuinte, deu-se de forma parcelada e os reajustes incidentes sobre as parcelas não entraram para o cômputo do ganho de capital, sendo tributados, na forma do art. 106 do RIR/99, como omissão de rendimentos recebidos como pessoa física. (...)*

*4. Prosseguindo, a autoridade lançadora aduz que, mesmo intimado, o contribuinte não conseguiu comprovar a origem do depósito bancário de R\$ 150.000,00, creditado, em 19/09/2007, na conta nº 118593-4, mantida junto à agência nº 2268 do Banco Bradesco (fl. 43). Assim procedeu ao lançamento por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 849 do RIR/99.*

*5. A fiscalização apurou que o contribuinte investiu, em conjunto com João Marcos Pozzetti, recursos em dois empreendimentos imobiliários, o Catamarã e o Mucuripe Plaza, em Fortaleza.*

*6. No empreendimento Catamarã, houve a aquisição das unidades 2101, 2102 e 2202, em 12/09/2003, por meio da participação de 2/3 do contribuinte e 1/3 do Sr. João Marcos Pozzetti, por um valor total de R\$ 799.600,00.*

7. Como a participação do contribuinte foi de 2/3, a aquisição, concernente a este, desses imóveis deu-se pelo importe de R\$ 533.066,67.

8. O imóvel 2101 foi vendido, em 26/12/2006, a Jean André Roero, pelos valores de R\$ 537.759,00, pagos em 02/02/2007; R\$ 144.828,00, pagos em 05/02/2007; R\$ 336.656,62, pagos em 28/03/2007 e R\$ 43.531,27, pagos em 02/05/2007.

9. Considerado o desembolso de corretagem de R\$ 53.138,34, o valor líquido importou em R\$ 1.009.636,55, sendo que a parte correspondente ao fiscalizado (2/3) redundou em R\$ 673.091,03.

10. Assim, o ganho de capital resultou em R\$ 140.024,36 (R\$ 673.091,03 – R\$ 533.066,67), importando no imposto de R\$ 18.274,42.

11. Utilizando os mesmos critérios, a autoridade fiscal apurou ganho de capital de R\$ 102.754,86 na alienação do apartamento 2102, aplicando os fatores de redução chegou ao montante de R\$ 88.086,85 a tributar e R\$ 13.213,01 de imposto de renda.

12. Já o apartamento 2202 redundou no imposto de renda sobre ganho de capital de R\$ 27.203,51 (fls. 294 e 295)

13. Como mostra o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital no empreendimento Catamarã, apresentado pelo próprio contribuinte como anexo à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2009, o imposto pago no valor de R\$ 36.172,05 refere-se à unidade 2202. Assim, embora tenha recolhido a mais, o que deve se acertar por meio de pedido de restituição, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário concernente as demais unidades (2101 e 2102) com a aplicação da penalidade de 75%.

14. No empreendimento Mucuripe, houve a aquisição dos apartamentos 1500, 2000, 2400 e 2500 em parceria com João Marcos Pozzetti, com a participação de  $\frac{3}{4}$  do contribuinte de  $\frac{1}{4}$  do parceiro.

15. A alienação do apartamento 2400 redundou na declaração e no recolhimento de R\$ 68.461,88 em 2009 (embora o contribuinte tenha informado à fiscalização que tal recolhimento se refere ao imposto incidente sobre o ganho de capital apurado na venda de todas as unidades do sobredito empreendimento), não sendo objeto dessa operação fiscal, justamente por se referir a fato ocorrido fora do período alcançado pelo MPF.

16. Assim a autoridade fiscal apurou o ganho de capital de R\$ 202.583,65 na venda do apartamento 1500, com o imposto de renda de R\$ 24.485,06 no ano calendário de 2007 e R\$ 1.933,81 no ano calendário de 2008.

17. A alienação do apartamento 2000 gerou o imposto de renda sobre ganho de capital de R\$ 22.536,00 em 2007 e R\$ 15.024,00 em 2008.

18. A alienação da unidade 2500 deu-se em 25/11/2005 para Hans Dieter Rudolf Birkat, não entrando para o cômputo desta autuação.

19. Ciente pessoalmente da autuação em 14/10/2011 (fl. 329), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 336 a 351, protocolizada em 16/11/2011, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 366), alegando que:

I. a autuação é nula, pois não foi respeitado o período de apuração imposto pelo MPF nº 0220100.2010.00692, que era o curso de 2007 e não 2007 e 2008 como considerado pela fiscalização;

II. o depósito de R\$ 150.000,00, considerado como de origem não comprovada, teve sua origem registrada na Declaração de Ajuste, sendo o depósito feito pelo próprio contribuinte, pois se tratava de dinheiro em espécie que estava sob sua posse, não havendo acréscimo patrimonial, apenas a mutação da classificação de tal verba, não cabendo, assim, a autuação;

III. foi recolhido o imposto referente ao ganho de capital na alienação do apartamento 1500 do Condomínio Mucuripe e mesmo se tais valores não tivessem sido tributados, a autoridade fiscal deveria tributar mensalmente os rendimentos sujeitos ao carnê-leão (reajuste das parcelas) como determina o art. 106 do RIR/99 e não anualmente como o fez, ademais, houve a inclusão equivocada do depósito bancário de R\$ 150.000,00 (dito de origem não comprovada) nos cálculos da tributação desses rendimentos submetidos ao carnê-leão;

IV. pelos mesmos motivos expostos, não há incidência da multa por falta de recolhimento do carnê-leão;

V. inexistiu a omissão ou erro na apuração de ganhos de capital, como a seguir fica demonstrado:

V.a) O apartamento 2101 foi vendido, em 2007, por R\$ 1.062.774,89, pago um valor de corretagem de R\$ 53.131,75, repassado o valor de R\$ 336.545,52 a João Marcos Pozzetti, restando a si R\$ 673.091,03; o valor do custo de aquisição foi apurado equivocadamente pela autoridade fiscal, pois esta não ofereceu oportunidade para a apresentação de valores extras pagos pela construção, como discriminados nos comprovantes de "Contas Recebidas pelo Condomínio", cujas cópias anexa. O valor correto do custo da aquisição é de R\$ 575.725,32.

V.b) O apartamento 2102 foi vendido, em 2007, por R\$ 1.195.555,07, com corretagem de R\$ 66.000,00. João Marcos Pozzetti passou ao contribuinte a importância de R\$ 753.036,72. O valor correto de custo foi de R\$ 575.725,32. A auditora não ofereceu oportunidade para a apresentação de valores extras pagos pela construção, como discriminados nos comprovantes de "Contas Recebidas pelo Condomínio", cujas cópias anexa.

V.c) O apartamento 2202 foi alienado, em 2008, por R\$ 1.195.555,07, com pagamento de R\$ 66.000,00 de corretagem. Foi repassado ao contribuinte a importância de R\$ 753.036,72 por João Marcos Pozzetti. O valor de custo foi de R\$

575.725,32. A auditora não ofereceu oportunidade para a apresentação de valores extras pagos pela construção, como discriminados nos comprovantes de “Contas Recebidas pelo Condomínio”, cujas cópias anexa. Afirma também que o ano de 2008 não está incluso no MPF.

V.d) O apartamento 1500 foi vendido por R\$ 1.302.228,37 em 2007. A quitação se deu da seguinte forma: do pagamento de R\$ 350.000,00, foi repassado R\$ 173.528,00 ao condomínio Mucuripe Plaza para pagamento de acréscimos de custo de construção das unidades 1500 e 2000 do Edifício Vicente Pizon e 2400 do edifício Diogo Leppe. Então, o valor recebido pelo contribuinte foi de R\$ 1.128.700,37, com um pagamento de corretagem de R\$ 40.136,24. Foi repassado um valor de R\$ 205.542,33 para João Marcos Pozzetti, redundando num valor a favor do contribuinte de R\$ 883.021,80 após os repasses. O valor correto do custo de aquisição foi de R\$ 704.814,12 relativo a parte do peticionário (3/4), sendo incorreto o cálculo da autoridade fiscal.

V.e) O apartamento 2000 foi vendido, em 2007, por R\$ 1.000.000,00, sendo que a primeira parcela de R\$ 600.000,00 foi quitada em setembro de 2007 e a segunda parcela de R\$ 400.000,00 em setembro de 2008. O valor correto do custo de aquisição foi de R\$ 704.814,12, correspondente a  $\frac{3}{4}$  da participação do contribuinte.

20. Em suas considerações finais, o contribuinte protesta contra o não aproveitamento na apuração do imposto sobre o ganho de capital nas unidades 2101 e 2102 do pagamento feito a maior, dito pela própria autoridade fiscal (R\$ 36.172,05 em vez de R\$ 27.203,51), do imposto sobre o ganho de capital na alienação da unidade 2202.

21. Conclui que a auditora não podia apurar os débitos e ignorar os créditos. Assim, ao desconsiderar esse crédito, a autoridade fiscal tornou o auto de infração nulo.

Em 23 de abril de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 369):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2008, 2009*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.*

*As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão*

*pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

**ALEGAÇÕES. PROVAS. EFICÁCIA.**

*As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.*

**GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR INSTANTÂNEO. COMPENSAÇÃO. AUTORIDADE LANÇADORA. COMPETÊNCIA.**

*Inexiste previsão legal para que a autoridade fiscal, no exercício da atividade do lançamento, reconheça o direito à restituição de imposto sobre o ganho de capital recolhido a maior e, por consequência, possa compensá-lo com o apurado em outra alienação da mesma natureza, uma vez que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital é instantâneo.*

Cientificado em 21/05/2015 (AR fls. 386), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 388/402, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

**1) PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUTUAÇÃO DE PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

Alega o Recorrente o lançamento seria nulo, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal só abrangia o período de 01/2007 a 12/2007. No entanto, a Autoridade Fiscal promoveu o lançamento de débitos relativos aos períodos de 2007 e 2008.

Sem razão o Recorrente. Isso porque, conforme já observado pela decisão recorrida:

*Não procede a reclamação do impugnante de que a autoridade fiscal tenha invadido período não previsto no MPF, pois o procedimento fiscal originou-se na expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 02.2.01.00-2010-00692-0 em 27 de dezembro de 2010, abrangendo, inicialmente, os fatos econômicos decorridos em 2007 e, posteriormente, foi estendido até dezembro de 2008, por meio de alteração no MPF efetuada em 07/06/2011.*

Ademais, a posição predominante neste Conselho é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Sendo assim, irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento. Tal posicionamento fica claro pela leitura das duas decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF abaixo transcritas.

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte,*

*que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado.(Acórdão nº 920201.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)*

*VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.(Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)*

Em face do exposto, rejeito a preliminar

## 2) MÉRITO

### 2.1) DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Em relação ao depósito bancário de origem não comprovada no montante de R\$ 150.000,00 o ora Recorrente, desde a Impugnação, afirma que trata-se de valor depositado em dinheiro e já declarado em sua IRPF. A decisão recorrida, todavia, negou provimento à referida alegação por entender que trata-se, na verdade, de transferência entre contas e não de depósito em dinheiro conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito.

***Depósito bancário de origem não comprovada***

*35. O contribuinte alega que o valor de R\$ 150.000,00, considerado pela autoridade fiscal como depósito de origem não comprovada, advém de um depósito retirado do dinheiro "em mãos", declarado em sua DIRPF.*

*36. Não há provas nos autos que legitimem tal afirmação, eis que o documento de fl. 205, denota o contrário, pois mostra que houve transferência bancária entre agência e não depósito em mãos.*

*37. O lançamento foi fundamentado no art. 849 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), que regulamenta o art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verbis:*

*(...)*

*43. Como visto, tudo reforça a necessidade do impugnante refutar a imposição fiscal com prova suficientemente forte, capaz de convencer o julgador, **o que não acontece no presente caso, pois a prova trazida à lume (fl. 205) mais reforça a tese fiscal.***

*44. Improcedente a impugnação nesse aspecto.*

Com efeito, de acordo com o extrato bancário juntado às fls. 205, em 19/09/07 consta o depósito de R\$ 150.000,00, documento nº 1092214, cujo histórico é "Transf entre Agencia". O referido depósito foi realizado no Banco Bradesco, Agência 2130-3, conta 118.593-4. Todavia, o contribuinte juntou à impugnação o comprovante de depósito de fls. 363 onde constam os mesmos dados (banco, agência, conta, data e valor) onde consta a informação de que foi realizado depósito em dinheiro. Todavia, tal documento não foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil quando da decisão recorrida.

Ademais, na DIRPF do ano-calendário 2008, Exercício 2009 (fls. 29), foi declarado o montante de R\$ 250.000,00 como dinheiro em mãos, tal como afirmado pelo Recorrente.

Em face do exposto, entendo devidamente comprovada a origem do depósito bancário, motivo pelo qual o deve ser excluído da base de cálculo do presente lançamento.

**2.2) INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.**

Parte do lançamento refere-se aos valores relativos aos juros das parcelas de alienação dos imóveis. Isso porque, os acréscimos legais não compõe o valor da alienação para efeito de apuração do ganho de capital e, sendo assim, deveriam ser recolhidos por meio de carnê leão.

Em seu recurso o Recorrente alega que os valores correspondentes aos recebimentos decorrentes da venda do apartamento foram objeto de apuração de ganho de capital e que, mesmo que os valores não tivessem sido tributados, os cálculos realizados pela autoridade lançadora estão equivocados. Isso porque, tais rendimentos decorrem de fatos



geradores mensais, devendo o imposto de renda ser calculado por meio da tabela progressiva mensal e não anual.

Sem razão o Recorrente. Quanto aos cálculos, conforme observou a decisão recorrida, o demonstrativo de fls. 303 demonstra que a autoridade fiscal adotou tabela progressiva mensal e não anual como alega o Recorrente.

Em relação à alegação de que os referidos rendimentos estariam sujeitos à tributação do ganho de capital igualmente incorretas as alegações do Recorrente. Isso porque, o Regulamento de Imposto de Renda - RIR, em seu artigo 123, §6º, dispõe expressamente que:

*Decreto nº 3.000/99 (RIR)*

*Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):*

*I - o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117;*

*(...)*

**§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.**

*(...)*

*Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):*

*(...)*

*Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:*

Diante do exposto, igualmente improcedentes as alegações de não incidência de multa por falta de recolhimento do carnê-leão.

### 2.3) INEXISTÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Alega a Recorrente que custo de aquisição utilizado pela fiscalização para apuração do ganho de capital está errado, uma vez que esta deixou de computar valores extras pagos pela construção do imóvel os quais estariam discriminados nos comprovantes de "Contas recebidas pelo condomínio".

Improcedentes as alegações do Recorrente. Isso porque os valores mencionados como custos de construção que deveriam compor o custo de aquisição não foram comprovados, conforme a atesta a decisão recorrida:

63. Como se pode ver, a divergência reside no custo de aquisição, sendo R\$ 575.725,31 para a defesa e R\$ 533.066,67 para a autoridade fiscal.

64. O impugnante aduz que tal diferença advém dos pagamentos comprovados por meio “Contas Recebidas pelo Condomínio” de fl. 354, não considerados pela autoridade lançadora.

65. Não há ao menos explicação por parte da defesa da natureza de tal despesa denominada taxa de obra, assim como não há a comprovação do recolhimento dos boletos enumerados no demonstrativo de fl. 354.

66. Ademais, a declaração apresentada em forma de planilha, não tem o condão de provar o pagamento da despesa a que se refere, e isso está bem claro no Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seu art. 320, porém, tal declaração, além de não provar que o desembolso foi do impugnante, faz prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, mas não possui, necessariamente, efeito erga omnes, podendo terceiros exigirem outras formas de comprovação do pagamento, que é o que ocorre no presente caso.

67. Assim prevalecem os cálculos fiscais.

É importante ressaltar que a comprovação dos valores alegados pelo Recorrente não foi realizada em grau de recurso.

#### 2.4) COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO A MAIOR

Por fim, o Recorrente alega que a autoridade fiscal deveria ter compensado o valor recolhido a maior na alienação do apartamento 2202 com os valores lançados relativos às alienações que se seguiram.

Tal alegação foi rejeitada pela decisão recorrida por entender que não existe previsão legal para a referida compensação. Isso porque, a tributação do ganho de capital se dá de forma instantânea. Sendo assim, cada venda com saldo positivo caracteriza-se como um fato gerador distinto das demais vendas da mesma natureza. A referida conclusão encontra respaldo no item 521 do Perguntas e Respostas do ano de 2008:

**521 — É permitida a compensação entre resultados positivos e negativos de distintas alienações realizadas no mês?**

*Não. Os resultados positivos e negativos apurados em operações distintas não podem ser somados algebricamente por falta de previsão legal. O ganho de capital deve ser apurado e tributado em separado em relação a cada alienação*

Sendo assim, tendo o contribuinte recolhido imposto à maior relativo a unidade imobiliária 2202, cabe a ele o direito de pedir restituição ou compensação da diferença paga a maior após entregar a Declaração retificadora e apresentar o Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital com os dados corrigidos.

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para excluir a infração relativa a depósito bancário de origem não comprovada.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.